

## AG.REG. NA AÇÃO ORIGINÁRIA 1.679 – DISTRITO FEDERAL

**RELATOR:** MIN. TEORI ZAVASCKI

**AGTE.(S):** ROSICLÉA LEANDRO RODRIGUES LIRA E OUTRO(A/S)

**ADV.(A/S):** FERNANDO ANTÔNIO JAMBO MUNIZ FALCÃO E OUTRO(A/S)

**AGTE.(S):** UNIÃO

**PROC.(A/S)(ES):** ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**AGDO.(A/S):** OS MESMOS

**INTDO.(A/S):** CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

**PROC.(A/S)(ES):** ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

### EMENTA

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PROPOSTA CONTRA O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. ART. 102, I, "R", DA CONSTITUIÇÃO. INTERPRETAÇÃO RESTRITA DA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Intempestivo o agravo regimental interposto fora do prazo previsto pelo art. 317, RISTF, considerada a regra do art. 188 do CPC.

2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, afirmada inclusive por decisão unânime do Plenário, é no sentido de que as "ações" às quais se refere o art. 102, I, "r", da Constituição, são apenas as ações constitucionais de mandado de segurança, mandado de injunção, *habeas data* e *habeas corpus* (AO 1706 AgR/DF, Min. Celso de Mello, Dje de 18.2.2014). As demais ações em que se questionam atos do Conselho Nacional de Justiça – CNJ ou do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP submetem-se, conseqüentemente, ao regime de competência estabelecido pelas normas comuns de direito processual, com as restrições e limitações previstas nos artigos 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.347/1992 e art. 1º da Lei nº 9.494/1997.

3. Agravo regimental interposto pela União não conhecido. Agravo regimental interposto pelos demandantes improvido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a Presidência do Ministro TEORI ZAVASCKI, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em não conhecer do agravo regimental interposto pela União e negar provimento

ao agravo regimental interposto pelos demandantes, nos termos do voto do Relator. Não participaram, justificadamente, deste julgamento, os Senhores Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski.

Brasília, 26 de agosto de 2014.

Ministro TEORI ZAVASCKI,

Relator.

## RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI (RELATOR):** Trata-se de agravos regimentais interpostos contra decisão monocrática que declinou a competência desta Corte para processar e julgar o pedido inicial, com os seguintes fundamentos:

(...) 2. Há uma questão de ordem pública a ser examinada. O art. 102, I, 'r', da Constituição estabelece a competência do Supremo Tribunal Federal para "processar e julgar, originariamente, (...) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público". Em acórdão unânime do Plenário, de 18.12.2013, a Corte definiu o sentido e o alcance dessa norma constitucional de competência, firmando a seguinte orientação:

(...)

Portanto, segundo a orientação adotada pelo Plenário, as "ações" a que se refere o art. 102, I, "r" da Constituição Federal são apenas as ações constitucionais de mandado de segurança, mandado de injunção, *habeas data* e *habeas corpus*. As demais ações em que se questionam atos do Conselho Nacional de Justiça – CNJ e do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP submetem-se, conseqüentemente, ao regime de competência estabelecido pelas normas comuns de direito processual.

3. Ante o exposto, com fundamento no art. 21, § 1º, do RISTF, evidenciada a incompetência do Supremo Tribunal Federal para a presente causa, revogo a liminar concedida, ficando prejudicado o agravo regimental, e determino a remessa dos autos ao Juízo competente, a Justiça Federal – Seção Judiciária do Distrito Federal.

Sustentam os demandantes, em síntese, que a alteração da interpretação da regra de competência viola os princípios constitucionais do juiz natural e da segurança jurídica (fls. 447-462).

A União, nas razões do agravo regimental de fls. 465-475, aduz, em suma, que: (a) não há jurisprudência no STF sobre o assunto; (b) a competência do STF não pode ser modificada apenas em virtude da observância – ou não – do prazo para a impetração do mandado de segurança; (c) o CNJ possui capacidade de ser parte e, apesar de não ter personalidade jurídica, tem personalidade processual; (d) a interpretação (literal, sistemática e teleológica) do art. 102, I, 'r', da Constituição, não permite que se leve em consideração a natureza do processo para fixar ou afastar a competência originária do STF.

É o relatório.

## VOTO

### O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI (RELATOR):

1. É intempestivo o agravo regimental interposto pela União. A decisão agravada foi publicada em 28/03/2014. A Advocacia-Geral da União foi pessoalmente intimada em 1º de abril de 2014, terça-feira, certidão de fl. 445. O prazo para recurso teve início em 02/04/2014, quarta-feira, encerrando-se em 11/04/2014, sexta-feira. O agravo regimental somente foi protocolado eletronicamente em 17/04/2014 (fl. 476), sem causa de interrupção ou suspensão do prazo recursal, fundamento para não conhecer do recurso, nos termos do art. 317, RISTF, considerada a regra do art. 188 do CPC.

2. O recurso interposto pelos demandantes não merece prosperar. O art. 102, I, 'r', da Constituição estabelece a competência do Supremo Tribunal Federal para “processar e julgar, originariamente, (...) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público”. Em acórdão unânime do Plenário, de 18.12.2013, a Corte definiu o sentido e o alcance dessa norma constitucional de competência, firmando a seguinte orientação:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ) – CAUSAS DE NATUREZA CIVIL CONTRA ELE INSTAURADAS – A QUESTÃO DAS ATRIBUIÇÕES JURISDICIONAIS ORIGINÁRIAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CF, ART. 102, I, 'r') – CARÁTER ESTRITO E TAXATIVO DO ROL FUNDADO NO ART. 102 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA – REGRA DE COMPETÊNCIA QUE NÃO COMPREENDE QUAISQUER LITÍGIOS QUE ENVOLVAM IMPUGNAÇÃO A DELIBERAÇÕES DO CNJ – RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL APENAS QUANDO SE CUIDAR DE IMPETRAÇÃO de mandado de segurança, de *habeas data*, de *habeas corpus* (se for o caso) ou de mandado de injunção NAS SITUAÇÕES EM QUE O CNJ (órgão não personificado definido como simples “parte formal”, investido de mera “personalidade judiciária” ou de capacidade de ser parte) FOR APONTADO como órgão coator – LEGITIMAÇÃO PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO FEDERAL NAS DEMAIS HIPÓTESES, PELO FATO DE AS DELIBERAÇÕES DO CNJ SEREM JURIDICAMENTE IMPUTÁVEIS

À PRÓPRIA UNIÃO FEDERAL, QUE É O ENTE DE DIREITO PÚBLICO EM CUJA ESTRUTURA INSTITUCIONAL SE ACHA INTEGRADO MENCIONADO CONSELHO – COMPREENSÃO E INTELIGÊNCIA DA REGRA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA INSCRITA NO ART. 102, I, 'r', DA CONSTITUIÇÃO – DOCTRINA – PRECEDENTES – AÇÃO ORIGINÁRIA NÃO CONHECIDA – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. – A competência originária do Supremo Tribunal Federal, cuidando-se de impugnação a deliberações emanadas do Conselho Nacional de Justiça, tem sido reconhecida apenas na hipótese de impetração, contra referido órgão do Poder Judiciário (CNJ), de mandado de segurança, de *habeas data*, de *habeas corpus* (quando for o caso) ou de mandado de injunção, pois, em tal situação, o CNJ qualificar-se-á como órgão coator impregnado de legitimação passiva *ad causam* para figurar na relação processual instaurada com a impetração originária, perante a Suprema Corte, daqueles *writs* constitucionais. Em referido contexto, o Conselho Nacional de Justiça, por ser órgão não personificado, define-se como simples “parte formal” (Pontes de Miranda, *Comentários ao Código de Processo Civil*, tomo I/222-223, item nº 5, 4ª ed., 1995, Forense; José dos Santos Carvalho Filho, *Manual de Direito Administrativo*, p. 15/17, item nº 5, 25ª ed., 2012, Atlas, v.g.), revestido de mera “personalidade judiciária” (Victor Nunes Leal, *Problemas de Direito Público*, p. 424/439, 1960, Forense), achando-se investido, por efeito de tal condição, da capacidade de ser parte (Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, *Código de Processo Civil*, p. 101, 5ª ed., 2013, RT; Humberto Theodoro Júnior, *Curso de Direito Processual Civil*, vol. I/101, item nº 70, 54ª ed., 2013, Forense; Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, *Código de Processo Civil Comentado*, p. 233, item nº 5, 13ª ed., 2013, RT, v.g.), circunstância essa que plenamente legitima a sua participação em mencionadas causas mandamentais. Precedentes. – Tratando-se, porém, de demanda diversa (uma ação ordinária, p. ex.), não se configura a competência originária da Suprema Corte, considerado o entendimento prevalecente na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, manifestado, inclusive, em julgamentos colegiados, eis que, nas hipóteses não compreendidas no art. 102, I, alíneas ‘d’ e ‘q’, da Constituição, a legitimação passiva *ad causam* referir-se-á, exclusivamente, à União Federal, pelo fato de as deliberações do Conselho Nacional de Justiça serem juridicamente imputáveis à própria União Federal, que é o ente de direito público em cuja estrutura institucional se acha integrado o CNJ. Doutrina. Precedentes (AO 1706 AgR/DF, Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, j. 18/12/2013, DJe de 18/02/2014).

Transcrevo o voto do Ministro relator:

**O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO – (Relator):** Não assiste razão à parte recorrente, eis que a decisão agravada ajusta-se, *com integral fidelidade*, à diretriz jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal firmou na matéria ora em exame.

Cabe registrar, *desde logo*, que não se desconhece que a competência originária do Supremo Tribunal Federal, por qualificar-se como um complexo de atribuições jurisdicionais de extração essencialmente constitucional – e ante o regime de direito estrito a que se acha submetida –, não comporta a possibilidade **de ser estendida** a situações que extravasem os rígidos limites fixados, em “*numerus clausus*”, pelo rol exaustivo **inscrito** no art. 102, I, da Carta Política, consoante adverte a doutrina (MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, *Comentários à Constituição Brasileira de 1988*, vol. 2/217, 1992, Saraiva) e proclama a jurisprudência **desta própria** Corte (RTJ 43/129 – RTJ 44/563 – RTJ 50/72 – RTJ 53/776).

Esse regime de direito estrito, a que se submete a definição da competência institucional do Supremo Tribunal Federal, tem levado esta Corte Suprema, por efeito **da** taxatividade do rol constante da Carta Política, a afastar, do âmbito de suas atribuições jurisdicionais originárias, o processo e o julgamento de causas de natureza civil que não se **acham** inscritas no texto constitucional – tais como ações populares (RTJ 121/17, Rel. Min. MOREIRA ALVES – RTJ 141/344, Rel. Min. CELSO DE MELLO – Pet 352/DF, Rel. Min. SYDNEY SANCHES – Pet 431/SP, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA – Pet 487/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO – Pet 1.641/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO), ações civis públicas (RTJ 159/28, Rel. Min. ILMAR GALVÃO – Pet 240/DF, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA) ou ações cautelares, ações ordinárias, ações *declaratórias* e medidas cautelares (RTJ 94/471, Rel. Min. DJACI FALCÃO – **Pet** 240/DF, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA – Pet 1.738-AgR/MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO) –, mesmo *que instauradas* contra o Presidente da República, ou contra o Presidente da Câmara dos Deputados, ou, *ainda*, contra **qualquer** das autoridades, que, *em* matéria penal (CF, art. 102, I, “**b**” e “**c**”), **dispõem** de prerrogativa de foro perante esta Corte ou que, em sede de mandado *de* segurança, estão sujeitas à jurisdição **imediata** deste Tribunal.

Essa orientação jurisprudencial, *por sua vez*, tem o beneplácito de autorizados doutrinadores (ALEXANDRE DE MORAES, *Direito Constitucional*, p. 180, item nº 7.8, 6ª ed., 1999, Atlas; RODOLFO DE

CAMARGO MANCUSO, *Ação Popular*, p. 129/130, 1994, RT; HELY LOPES MEIRELLES, *Mandado de Segurança, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data*, p. 122, 19ª ed., atualizada por Arnaldo Wald, 1998, Malheiros; HUGO NIGRO MAZZILLI, *O Inquérito Civil*, p. 83/84, 1999, Saraiva; MARCELO FIGUEIREDO, *Probidade Administrativa*, p. 91, 3ª ed., 1998, Malheiros, v.g.), cujo magistério **também** assinala não **se** incluir, na esfera de competência originária do Supremo Tribunal Federal, o poder de processar e julgar causas de natureza *civil* não referidas no texto da Constituição.

A *ratio* subjacente a esse entendimento, que acentua o caráter absolutamente estrito da competência constitucional do Supremo Tribunal Federal, **vincula-se** à necessidade de *inibir* indevidas ampliações descaracterizadoras da esfera de atribuições institucionais desta Suprema Corte, conforme ressaltou, a propósito do tema em questão, em voto vencedor, o saudoso Ministro ADALÍCIO NOGUEIRA (RTJ 39/56-59, 57).

Esses fundamentos traduzem, *em suma*, **os elementos que norteiam** a orientação jurisprudencial desta Corte a **propósito** da compreensão e dos limites que conformam o reconhecimento de sua própria competência originária, cuja base normativa **resulta**, diretamente, do texto constitucional.

Nem se diga que a norma **consubstanciada** no art. 102, I, "r", da Constituição autorizaria o reconhecimento, *na espécie*, da competência **originária** do Supremo Tribunal Federal **para apreciar** a presente causa.

É certo que a Constituição da República, em regra **especial** de competência, conferiu, *a esta Suprema Corte*, atribuição para apreciar, em sede originária, "*as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público*" (CF, art. 102, I, "r", na redação dada pela EC nº 45/2004).

Ocorre que a competência originária do Supremo Tribunal Federal, cuidando-se de impugnação a deliberações **emanadas** do Conselho Nacional de Justiça, **tem sido reconhecida** apenas na hipótese **de impetração**, *contra referido órgão* do Poder Judiciário (CNJ), de mandado de segurança, de "*habeas data*", de "*habeas corpus*" (quando for o caso) ou de mandado de injunção, pois, em tal situação, o CNJ qualificar-se-á *como órgão coator* impregnado de legitimação passiva *ad causam* **para figurar** na relação processual **instaurada** com a impetração originária, **perante** esta Suprema Corte, **daqueles writs** constitucionais. Em referido contexto, **o Conselho Nacional de Justiça**, por ser

órgão não personificado, **define-se** como simples “*parte formal*” (PONTES DE MIRANDA, *Comentários ao Código de Processo Civil*, tomo I/222-223, item nº 5, 4ª ed., 1995, Forense; JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, *Manual de Direito Administrativo*, p. 15/17, item nº 5, 25ª ed., 2012, Atlas, v.g.), **revestido** de mera “personalidade judiciária” (VICTOR NUNES LEAL, *Problemas de Direito Público*, p. 424/439, 1960, Forense), achando-se investido, por efeito de tal condição, da capacidade de ser parte (LUIZ GUILHERME MARINONI e DANIEL MITIDIERO, *Código de Processo Civil*, p. 101, 5ª ed., 2013, RT; HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, *Curso de Direito Processual Civil*, vol. I/101, item nº 70, 54ª ed., 2013, Forense; NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, *Código de Processo Civil Comentado*, p. 233, item nº 5, 13ª ed., 2013, RT, v.g.), circunstância essa que plenamente legitima a sua participação em mencionadas causas mandamentais.

Tratando-se, *porém*, de demanda diversa (uma ação ordinária, *p. ex.*), **como sucede no caso**, não se configura a **competência originária** desta Suprema Corte, considerado o entendimento prevalecente na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, manifestado em julgamentos monocráticos e colegiados (Pet 3.986-AgR/TO, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – ACO 1.733/DF, Rel. Min. AYRES BRITTO – ACO 1.734/DF, Rel. Min. AYRES BRITTO – Pet 4.309-TA/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO – Pet 4.404/DF, Rel. Min. EROS GRAU – Pet 4.492/DF, Rel. Min. EROS GRAU – Pet 4.571– MC/MS, Rel. Min. CELSO DE MELLO), eis que, nas hipóteses não compreendidas no art. 102, I, **alíneas “d” e “q”**, da Constituição, a legitimação passiva “*ad causam*” **referir-se-á, exclusivamente**, à União Federal, **pelo fato** de as deliberações do Conselho Nacional de Justiça **serem juridicamente imputáveis à própria União Federal, que é o ente de direito público** em cuja estrutura institucional se acha integrado o CNJ:

*“(...) 2. Uma leitura apressada do texto constitucional pode levar à conclusão pela competência desta Corte de Justiça para processar e julgar toda e qualquer demanda em que se discuta ato do CNJ. Sucede que a Magna Lei fixa a competência originária do Supremo Tribunal Federal apenas quando o próprio Conselho figure no polo passivo da ação, como se dá nas hipóteses de impetração de mandado de segurança, mandado de injunção e habeas data. Nesses casos, o órgão (CNJ), e não a pessoa (União), comparece diretamente na defesa de ato por si editado. Tem-se, então, a situação de personalidade judiciária conferida ao órgão da pessoa político-administrativa para defesa de seus atos e prerrogativas, objetos dessas ações constitucionais.*

3. **Com efeito**, o CNJ é um órgão do Poder Judiciário, nos termos do inciso I-A do art. 92 da Magna Lei. Donde se **conclui** que é a União, e não o CNJ, a pessoa legitimada **a figurar no polo passivo** de ações ordinárias em que se questionem atos **daquele Conselho. Polo passivo** em que a União **deve comparecer representada** pela sua Advocacia-Geral, **como** determina a cabeça do art. 131 da Lei Maior. (...)."

(ACO 1.704/DF, Rel. Min. AYRES BRITTO – grifei)

Vale destacar, no ponto, as observações de JOSÉ AFONSO DA SILVA (Comentário Contextual à Constituição, p. 563/564, item 6.11, 7ª ed., 2010, Malheiros Editores):

"Ações contra os Conselhos de Justiça e do **Ministério Público. Matéria inserida pela Emenda Constitucional 45/2004 com o acréscimo da alínea 'r'** ao inciso I do artigo em comentário, **pela qual se dá competência originária ao STF para processar e julgar as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público.** Essa competência assim estendida **às** ações em geral (civis, comerciais, administrativas) cria **algumas dificuldades, porque esses Conselhos** não têm **personalidade** jurídica **para serem sujeitos de direito e obrigações para serem partes de relação jurídica processual.** Quem responde por **órgãos** federais, como é o caso, **perante a jurisdição**, é a União; portanto, as ações, **em tais casos**, são contra ela, e não **contra os órgãos**, e a competência **para o processo** é da Justiça Federal, **nos termos do art. 109, I. O que esses Conselhos têm é personalidade judiciária, porque seus atos podem dar ensejo ao mandado de segurança, habeas corpus e, possivelmente, habeas data. O certo, pois, teria sido incluí-los no contexto da alínea 'd' do inciso I do artigo.**" (grifei)

Assinalo, para efeito de mero registro, que esta Suprema Corte tem procedido a uma interpretação estrita da norma de competência consubstanciada no art. 102, I, "r", da Constituição, buscando delimitar o alcance dessa cláusula constitucional, como o evidenciam os precedentes firmados em julgamento plenário **desta** Suprema Corte, nos quais se **deixou** assentado que o Supremo Tribunal Federal não dispõe de competência para processar e julgar, originariamente, ações ordinárias **eventualmente** ajuizadas **com o objetivo** de converter esta Corte em verdadeira instância revisional de qualquer deliberação do CNJ **que não afete** as decisões e a competência **dos demais** órgãos judiciários nem apreciar, **em caráter originário, aquelas ações ordinárias** em que a União,



*pessoa jurídica de direito público, ostente legitimação ad causam para figurar no polo passivo da relação processual, ainda que o litígio envolva discussão sobre deliberação do Conselho Nacional de Justiça:*

*“(...) 1. A competência originária do Supremo Tribunal para processar e julgar ações contra o Conselho Nacional de Justiça não o transforma em instância revisora de toda e qualquer decisão desse órgão administrativo.*

*2. As decisões do CNJ que não interferem nas esferas de competência dos tribunais ou dos juízes não substituem aquelas decisões por eles proferidas, pelo que não atraem a competência do Supremo Tribunal.”*

(MS 29.118-AgR/DF, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Pleno – grifei)

*“(...) a jurisprudência desta Casa tem conferido interpretação estrita à competência inculpada na alínea ‘r’ do inciso I do art. 102 da Carta Política, vinculando-a às hipóteses em que o CNJ, órgão do Poder Judiciário, teria personalidade judiciária para figurar no polo passivo da lide – mandados de segurança, habeas corpus, habeas data. Nas ações ordinárias ajuizadas contra a União – ente dotado de personalidade jurídica –, ainda que envolvendo discussão acerca de ato emanado do CNJ, a competência é da Justiça Federal.”*

(AO 1.718/DF, Rel. Min. ROSA WEBER – grifei)

*“(...) 1. O STF não se reduz à singela instância revisora das decisões proferidas pelo CNJ.*

*2. Em especial, descabe compelir o CNJ a adotar a providência de fundo entendida pela parte interessada como correta, se a decisão impugnada não tiver alterado relações jurídicas ou, de modo ativo, agravado a situação de jurisdicionado. Cabe à parte interessada, que não teve sua pretensão atendida no campo administrativo com uma decisão positiva-ativa, buscar a tutela jurisdicional que, no caso, é alheia à competência originária do STF.”*

(MS 28.133-AgR/DF, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Pleno – grifei)

Vale observar, no ponto, que esse entendimento – que não reconhece, em casos como o que ora se examina, a competência originária do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar ações ajuizadas contra o Conselho Nacional de Justiça, exceto aquelas referidas nas alíneas “d” e “q” do inciso I do art. 102 da Constituição, remanescendo as demais causas na esfera das atribuições jurisdicionais da Justiça Federal comum – tem sido reafirmado em outros julgamentos desta Suprema Corte, além

daqueles anteriormente já mencionados (ACO 1.680/AL, Rel. Min. AYRES BRITTO – ACO 1.704/DF, Rel. Min. AYRES BRITTO – ACO 1.796/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO – ACO 1.801-MC/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO – Pet 3.986– AgR/TO, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, *v.g.*).

Manifesta, *pois*, a falta de **competência originária** do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar a presente causa, considerado o que dispõe, em norma de direito estrito (**assim interpretada** pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal), o art. 102, I, “r”, da Constituição.

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, nego provimento ao presente recurso de agravo, mantendo, em consequência, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada.

#### **É o meu voto.**

Portanto, segundo a orientação adotada pelo Plenário, as “ações” a que se refere o art. 102, I, “r” da Constituição Federal são apenas as ações constitucionais de mandado de segurança, mandado de injunção, *habeas data* e *habeas corpus*. As demais ações em que se questionam atos do Conselho Nacional de Justiça – CNJ e do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP submetem-se, conseqüentemente, ao regime de competência estabelecido pelas normas comuns de direito processual.

Poder-se-ia argumentar, contra essa orientação, que não faz sentido submeter a juízo de primeiro grau a possibilidade de anular ou suspender, até liminarmente, ato emanado daqueles Conselhos. Essa preocupação, na verdade, se estende a atos administrativos de outras autoridades e órgãos, como o Presidente da República, o próprio Supremo Tribunal Federal, os demais Tribunais Superiores, o Conselho da Justiça Federal, e assim por diante, cujo ataque, por mandado de segurança, é submetido a órgão jurisdicional superior. Ocorre, todavia, que a própria Constituição estabeleceu distintos regimes de competência em casos tais, que é definida segundo o critério da natureza do procedimento adotado. Assim, quando contestados por mandado de segurança – ação de procedimento especialíssimo, dirigido contra a própria autoridade que editou o ato atacado, que nela comparecerá diretamente – a competência é atribuída a um órgão jurisdicional de nível superior. Assim, por exemplo, mandados de segurança contra atos do Presidente da República e do STF serão da competência do STF (CF, art. 102, I, *d*); contra atos de Ministros de Estado ou do STJ serão da competência do STJ (CF, art. 105, I, *b*) e assim por diante. Todavia, quando esses mesmos atos são contestados por outra via procedimental, a demanda será da competência do juízo de primeiro grau, nela figurando como parte demandada, não a autoridade que editou o ato atacado, mas a pessoa jurídica de direito público a que integra.

Pois bem, nesses casos, o próprio legislador, certamente preocupado com eventuais excessos ilegítimos, cercou o procedimento comum com diversas medidas de garantia. Assim, há expressa vedação legal à concessão de medidas provisórias, cautelares ou antecipatórias, em ações dessa natureza. É o que estabelece o § 1º do art. 2º da Lei nº 8.437, de 30.06.1992 (“Dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público e dá outras providências”), a saber:

§ 1º Não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado de segurança, à competência originária de tribunal.

Da mesma forma, a sentença de primeiro grau, em certos casos, não terá exequibilidade imediata, ficando submetida a reexame necessário e a recurso de apelação, ambos com efeito suspensivo (art. 3º da Lei nº 8.347/1992). Ademais, tanto a sentença, quanto a liminar, podem ter sua execução suspensa por ato da presidência do tribunal nas situações indicadas no art. 4º e seu § 1º da mesma Lei nº 8.347/1992, a saber:

Art. 4º Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado.

Cumprir registrar que essas disposições, constantes dos artigos 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.347/1992, são também aplicáveis “à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do CPC”, conforme previsão expressa do art. 1º da Lei nº 9.494, de 10.09.1997 (“Disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública (...)), cuja constitucionalidade foi afirmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC 4-MC, Min. Sydney Sanches, DJ de 21.05.1999.

3. Diante do exposto, não conheço do agravo regimental interposto pela União e nego provimento ao agravo regimental interposto pelos demandantes. É o voto.

SEGUNDA TURMA  
EXTRATO DE ATA

**AG.REG. NA AÇÃO ORIGINÁRIA 1.679**

**PROCED.:** DISTRITO FEDERAL

**RELATOR:** MIN. TEORI ZAVASCKI

**AGTE.(S):** ROSICLÉA LEANDRO RODRIGUES LIRA E OUTRO(A/S)

**ADV.(A/S):** FERNANDO ANTÔNIO JAMBO MUNIZ FALCÃO E OUTRO(A/S)

**AGTE.(S):** UNIÃO

**PROC.(A/S)(ES):** ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO **AGDO.(A/S):** OS MESMOS

**INTDO.(A/S):** CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

**PROC.(A/S)(ES):** ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**Decisão:** A Turma, por votação unânime, não conheceu do agravo regimental interposto pela União e negou provimento ao agravo regimental interposto pelos demandantes, nos termos do voto do Relator. Não participaram, justificadamente, deste julgamento, os Senhores Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. 2ª Turma, 26.08.2014.

Presidência do Senhor Ministro Teori Zavascki. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Déborah Duprat.

Ravena Siqueira,

Secretária.